

A. I. Nº - 277830.0011/03-4  
**AUTUADO** - FERRAMINA FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.  
**AUTUANTE** - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 11.08.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0287-03/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, pois esse fato constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** EXTRAVIO. MULTA. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/03, para exigir multas no valor total de R\$24.200,67, em decorrência de:

1. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário – multa de 5%, em razão de tal irregularidade ter se constituído em impedimento definitivo à apuração do imposto a recolher, mediante levantamento quantitativo de estoques, notadamente ao serem detectadas evidências de omissão de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, conforme relatado nas infrações seguintes – valor da penalidade R\$21.272,59;
2. Extravio de notas fiscais de saídas do exercício de 1999, conforme a declaração do contribuinte anexa – multa de R\$2.315,09;
3. Entradas de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – multa de 10% no valor de R\$612,99.

O autuado apresentou defesa através de advogado legalmente habilitado (fls. 48 a 60) inicialmente alegando, em relação à infração 1, que o autuante não o intimou a apresentar o livro Registro de Inventário devidamente escriturado e, sendo assim, agiu com excesso de exação e “a autuação gerou um imposto extorsivo” ferindo o princípio do não confisco previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista que está inscrito no SimBahia como empresa de pequeno porte.

Em seguida discorre longamente sobre o confisco, o princípio da capacidade contributiva e a doutrina dos princípios, para concluir que as autoridades fiscais têm limites definidos em lei e os eventuais abusos esbarram nas limitações ao poder de tributar, expressas na Carta Magna.

Quanto à infração 2, argumenta que o preposto fiscal “não informou a quantidade de notas fiscais que foram extraviadas, fato que legitima a improcedência do lançamento”.

Relativamente à infração 3, afirma que a autuação “fere frontalmente o princípio da não cumulatividade estampada na Constituição Federal”. A seguir, transcreve o pensamento de diversos juristas sobre a não cumulatividade do imposto e acrescenta que a multa “tem caráter punitivo e não arrecadatório” e, portanto, “fere o princípio do não confisco”. Transcreve decisões da Justiça Federal a respeito e finaliza pedindo a improcedência do Auto de Infração, requerendo a realização de diligência, a fiscal estranho ao feito, “para que fique provado o excesso de exação praticado pelos Auditores Fiscais”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 64), relativamente à infração 1, afirma que intimou o contribuinte a apresentar os livros e documentos fiscais em duas oportunidades, conforme os documentos de fls. 5 e 6 dos autos.

Aduz que somente está se exigindo, neste lançamento, multa por descumprimento de obrigação acessória, não tendo havido, portanto, a cobrança de “imposto extorsivo”, como alegado pelo autuado e ressalta que o contribuinte somente passou à condição de empresa de pequeno porte a partir de 01/06/00, como se comprova pelo documento acostado à fl. 65.

Em relação à infração 2, diz que o artigo 915, inciso XIX, do RICMS/97 prevê a multa de 10% da UPF-BA por cada nota fiscal extraviada e que, no caso em análise, 583 documentos fiscais foram extraviados, conforme cópia do livro Registro de Entradas (fls. 11 a 29).

Quanto à infração 3, aduz que se trata de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, não guardando nenhuma relação com a não cumulatividade do ICMS.

## VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar suscitada pelo autuado, já que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Rejeito, ainda, o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo contribuinte, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$24.200,67 e não imposto, como argumentou o sujeito passivo em sua peça defensiva.

Quanto à infração 1 - falta de escrituração do livro Registro de Inventário – o autuado não desmentiu a irregularidade, limitando-se a alegar que não havia sido intimado a apresentar o referido livro fiscal. Todavia, examinando os Termos de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Econômico-Fiscais, acostados às fls. 5 e 6, verifica-se que o contribuinte foi intimado duas vezes (em 17/02/03 e 20/02/03) a apresentar os livros e documentos fiscais, inclusive, o mencionado livro Registro de Inventário. Tanto é verdade, que o autuado efetivamente entregou à fiscalização o livro fiscal acima, só que sem a escrituração referente ao exercício de 1999, conforme as fotocópias anexadas às fls. 7 a 9, estando, portanto, caracterizada a infração.

Resta examinar se a falta de escrituração do livro aludido acima constitui impedimento definitivo para a apuração do ICMS, o que será feito a seguir, após a análise das demais irregularidades apontadas.

Constata-se, por meio de pesquisa no INC – Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, que o autuado, até o dia 31/05/00, estava inscrito na condição de “Normal”, encontrando-se, portanto, obrigado a escriturar todos os livros fiscais e contábeis e a manter os

documentos fiscais para entrega ao Fisco quando solicitado. Entretanto, apresentou a declaração de fl. 10 relatando que as notas fiscais de entrada e saída, pertinentes ao período de 1999/2000, foram extraviadas, restando-lhe apenas os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS e o Registro de Inventário.

Dessa forma, a verificação da quantidade das notas fiscais extraviadas, relativamente à infração 2, deve ser efetuada de acordo com os lançamentos nos livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, dos quais estão acostadas fotocópias às fls. 11 a 29 dos autos. Pelo exposto, entendo que esta infração também está devidamente comprovada, sendo correto o valor exigido.

Quanto à infração 3 - entradas de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal –, em nenhum momento é contestada pelo autuado e, em sua peça de defesa, o contribuinte inexplicavelmente, se referiu à inconstitucionalidade na exigência de tributo e da multa percentual incidente sobre a obrigação principal, quando o que se exige é multa por descumprimento de obrigação acessória. Dessa maneira, considero correto o valor da multa exigida.

Pelo exposto acima, constata-se que o contribuinte deixou de apresentar, nos exercícios de 1999 e 2000, todas as notas fiscais de entradas e saídas, bem como não registrou diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias. Sendo assim, o fato de também ter deixado de escrutar o livro Registro de Inventário de 1999, configurou, a meu ver, impedimento definitivo para a apuração do ICMS, não havendo outro meio de apurá-lo, devendo ser aplicada, então, a multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, prevista no artigo 42, inciso XII, da Lei nº 7.014/96, uma vez que seria impossível a realização, pela fiscalização, dos roteiros de levantamento quantitativo de estoques, crédito indevido e conta corrente fiscal, além daqueles relativos à escrituração contábil, já que não foram entregues os documentos fiscais e contábeis, os livros contábeis e o referido livro Registro de Inventário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0011/03-4, lavrado contra **FERRAMINA FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de R\$24.200,67, sendo R\$21.885,58, atualizado monetariamente, previstas no artigo 42, IX e XII, da Lei nº 7.014/96 e dos demais acréscimos moratórios, além da multa de 58,3 UPF/BA, prevista no artigo 42, XIX, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA